

PROCESSO - A.I. N° 088502.0052/03-0  
RECORRENTE - ALGODEIRA DOIS IRMÃOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0156-02/04  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 11.08.04

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0262-11/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO ABERTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto, devido pelo remetente, relativo às mercadorias, existentes em seu estoque, recebidas sem documentação fiscal. Exigência subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão da 2<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir ICMS apurado através da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de algodão em capulho e caroço de algodão, apuradas mediante levantamento de quantitativo de estoque, no período de 15/05/03 a 24/09/03, conforme documentos às fls. 6 a 149 dos autos.

Sustenta a Decisão 2<sup>a</sup> JJF, ora recorrida que:

- o recorrente não apresenta impugnação aos números apurados no levantamento fiscal, limitando-se apenas a defender que a omissão de entrada de algodão em capulho não traz nenhum prejuízo ao erário, pois sairá tributado em forma de algodão em pluma e de caroço de algodão;
- caso a exigência persista haverá duplicidade de cobrança do imposto;
- o tratamento fiscal a ser dispensado é o correspondente a mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo tributo devido, nos termos previstos no art. 39, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, como também no art. 9º, inciso I, da Portaria n.º 445/98;
- o contribuinte deve pleitear os créditos fiscais de direito após o recolhimento do ICMS devido;
- no tocante à informação fiscal de que deixou de ser cobrado o imposto relativo à omissão de entradas de 242.255 kg de algodão em pluma (fl. 164), entende que tal diferença deve ser absorvida pela omissão de entradas do algodão em capulho, em maior volume, tendo em vista tratar-se de produto derivado;

- quanto ao fato de que não foi considerado no levantamento fiscal a entrada de 26.075 kg de caroço de algodão, adquiridos pelo autuado conforme documentos às fls. 29 a 96 dos autos, também constante da informação fiscal, não vislumbra a aludida diferença, pois os referidos documentos fiscais (fls. 29 a 96) todos foram devidamente relacionados à fl. 20 do PAF e suas quantidades, posteriormente, transportadas para o demonstrativo à fl. 28 dos autos;

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- inicialmente informa que apesar de ter feito Pedido de Habilitação para o Diferimento de Algodão em Capulho, esta não fora sequer apreciada;
- afirma que a falta de tal habilitação ocasionou os fatos que ensejaram a presente autuação;
- que a habilitação completaria o processo com as entradas de algodão em capulho sem oneração, sendo o imposto devido na saída do produto;
- informa que todas as saídas são para outros Estados, as quais são acompanhadas do DAE do ICMS devidamente pago, conforme documentos anexos;
- indagam quais são os atos fraudulentos;
- sustenta que se trata de confisco, comprovado com o direito ao crédito do ICMS pago na entrada do algodão capulho;
- indaga qual a razão do pagamento, já que apenas é suficiente o pagamento do DAE na agência bancária, enquanto que para pleitear um crédito é uma verdadeira “penitência”, citando o Processo nº 557749/2003-1 que até o momento aduz não ter sido deliberado;
- suscita que para este caso há previsão no art. 915, inc. XI do RICMS/97;
- salienta que conforme já reconhecido e como não poderia deixar de ser, o direito ao crédito do valor do ICMS mencionado, leva a reconhecer ser o principal indevido, como então julgar procedente a multa, e uma vez previsto em regulamento, penalidade diferente da aplicada, tem que o auto é na sua totalidade improcedente;

Ao final, requer o julgamento Procedente deste Recurso Voluntário.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de provocar a modificação do Acórdão recorrido.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que a 2<sup>a</sup> JJF decidiu corretamente ao julgar Procedente o Auto de Infração em tela, senão vejamos.

O recorrente em sua manifestação não apresenta impugnação aos números no levantamento fiscal, limitando-se apenas a defender que a omissão de entrada de algodão em capulho não traz

nenhum prejuízo ao erário, pois sairá tributado em forma de algodão em pluma e de caroço de algodão.

Outrossim, observo que, apesar de tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de diferimento na saída para exportação, foram encontradas no estabelecimento do recorrente desacompanhadas de documentação fiscal, ensejando a responsabilização solidária do tributo, nos termos do art. 39, V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como também no art. 9º, I, da Portaria nº 445/98.

Por fim, constato ainda a existência de outras irregularidades, tais como: falta de habilitação para o diferimento e ausência de mapa de produção, devendo, portanto, subsistir a infração.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0052/03-0**, lavrado contra **ALGODEIRA DOIS IRMÃOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$308.422,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR.DA PGE/PROFIS